



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2016.0000052412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000401-10.2014.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante XXXXXXXX, é apelado MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA..

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0000401-10.2014.8.26.0648

APELANTE: XXXXXXXX

APELADO: MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

COMARCA: URUPÊS

CONSUMIDOR. Mercadoria adquirida em site de compras via internet. Caso concreto onde não se verifica responsabilidade da Ré, mera intermediadora. Adquirente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que realiza o pagamento do preço a pessoa estranha a lide.
Recurso negado.

VOTO Nº 6400

Recurso de Apelação interposto por XXX

XXXXXXX, contra r. sentença prolatada pelo MMº. Juiz de Direito, Dr. Renato Soares de Melo Filho, que julgou improcedente a ação movimentada em face da Mercado Livre.com. Atividades de internet Ltda.

Na razão de seu apelo sustenta que a Ré, na condição de participante da cadeia de consumo, tem responsabilidade objetiva pelo evento. Invocando a aplicação das leis consumeristas ao caso, pede a inversão do julgado.

O recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO Nº 0000401-10.2014.8.26.0648 URUPÊS VOTO Nº 2/4

O Recurso não merece vingar.

Isto porque, deixara de observar as cláusulas previstas no “mercado pago”, sistema de pagamento oferecido pela Ré para garantir a entrega das mercadorias ofertadas em seu site denominado “Mercado Livre”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O fato de o contrato ser de adesão não a torna por si só, abusivo.

A função de intermediadora no negócio jurídico, parte do pressuposto de que o comprador realizará o pagamento a ela para que, após a confirmação da entrega do bem nos termos anunciados procederá com o repasse do valor ao vendedor.

Todavia, o Autor, a sua própria sorte, realizou o pagamento direto à terceiro, através de boleto enviado à sua conta de *e-mail* particular, por pessoa estranha a lide.

Cumprir observar que, conforme “**print screen**” juntado aos autos, o sistema de pagamento é de fácil interpretação. De fácil leitura, suas instruções não padecem de quaisquer nulidades, e consta expressamente que o pagamento deve ser efetuado no próprio *site*.

APELAÇÃO Nº 0000401-10.2014.8.26.0648 URUPÊS VOTO Nº 3/4

Logo, a eleição do sistema de gerenciamento de pagamento da Ré não exige o Autor do cumprimento do contrato, cujas obrigações livremente assumiu.

Ora, se o Autor acessou a oferta no site da Ré,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratando seu serviço de intermediação, é até natural que o pagamento e reclamações também se realizem através do próprio website reprise-se, de fácil acesso.

Assim, configurada a culpa exclusiva do Autor, não há o que se falar em responsabilidade da Ré pelo evento.

Cumpra-se observar que, a improcedência desta não alija o direito do Autor em demandar em face daquele que supostamente recebera o preço e não entregara o bem adquirido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora